

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10830/004.709/90-02

Sessão de 19 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.031

Recurso nº: 74.120 - IRF - ANOS - DE 1985 e 1986

Recorrente: ESPUMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF - CAMPINAS - SP.

DECORRÊNCIA - IR - FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPUMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

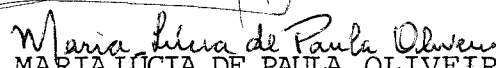
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 19 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR


MARIALÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

R E L A T Ó R I O

ESPUMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Campinas - SP., que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em suas declarações de rendimentos nos anos de 1985 e 1986, ensejando a cobrança do imposto no valor de 884,46 OTN acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 10 do seguinte teor:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas, e, desta forma tributada(s) exclusivamente na fonte a alíquota de 25%. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do IRF e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ)."

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 13/15 reportando-se a defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 16/26.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 33 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - EX: 86/87

Decorrência - Tributação Reflexa.

A partir da vigência do art. 8º do DL 2065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."



Não se conformando com a decisão retro, a empresa in
terpôs recurso a este Conselho, às fls. 39/46 cujas razões são li
das na íntegra em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom left corner of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive or semi-cursive script.

Acórdão nº 102-28.031

VOTO DO CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento ex-officio levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 10.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº 102-27.976.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 19 de março de 1993.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.